



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.003614/2003-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.420 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

O recurso interposto após 30 dias da ciência da decisão de primeira instância é intempestivo, não devendo ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram ainda do presente julgamento: Carlos Mozart Barreto Vianna, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Por bem refletir o litígio, adoto o relatório da decisão *a quo*:

1. Contra o interessado foram lavrados, com ciência em 29/12/2003, autos de infração respeitantes a exigências de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins (esses últimos de dois modos: como reflexos da primeira exigência, assim encartados nos autos sob nº 13839.003614/2003-93; e como autuações autônomas, assim encartadas nos autos sob nº 13839.003612/2003-02, para a Contribuição ao PIS, e sob nº 13839.003613/2003-49, para a Cofins). Consta do Termo Conclusivo da Ação Fiscal às fls. 3651/3658 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93, às fls. 122/129 dos autos sob nº 13839.003612/2003-02, às fls. 123/130 dos autos sob nº 13839.003613/2003-49, comum a todas as autuações, lavrado em 22/12/2003:

4. No ano de 1999 apresentou DIPJ relativa ao ano-calendário de 1998 na opção Lucro Real Trimestral, arquivada sob nº 0347246, onde consta Lucro Real com resultado positivo nos quatro trimestres, respectivamente nos valores de: (1º) - R\$ 182.616,70; (2º) - R\$ 94.073,60; (3º) - R\$ 180.242,60; e (4º) - R\$ 182.042,60 (Ficha 10), bem como os mesmos valores e trimestres como Base de Cálculo Negativa [leia-se Positiva] da CSLL (Ficha 30). Sobre tais valores declarou, respectivamente, os seguintes tributos a pagar: IRPJ (Ficha 13): (1º) -R\$ 39.654,18; (2º) - R\$ 17.518,40; (3º) - R\$ 39.060,65 e (4º) - R\$ 39.510,65; CSLL (Ficha 30): (1º) - R\$ 14.609,34; (2º) - R\$ 7.525,89; (3º) - R\$ 14.419,41; (4º) -R\$ 14.563,41.

5. Sua atividade preponderante é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, ou seja, supermercado.

[...]

7. No ano-calendário de 1999, entre a DIPJ/2000 apresentada (ND 0848794), no mês de junho/1999, ocorreu um divergência de valor de receitas com o livro fiscal [este anotava, no mês de junho/1999, o valor de R\$ 1.947.580,00 e aquela, R\$ 1.927.580,00, uma diferença de R\$ 20.000,00].

[...]

[Refeito os cálculo para o 2º trimestre de 1999, com inclusão da receita omitida na declaração] As diferenças suplementares de IRPJ e CSLL serão motivos de lançamentos dos créditos tributários correspondentes, através da formalização em processos distintos, muito embora o presente Termo seja comum

a todos. 2.200-2 de 24/08/2001

[...]

12. Partindo-se das bases de cálculo conhecidas conforme demonstrativo "Composição da Base de Cálculo - (Apuração Sintética) anexo, apurou-se os débitos, levou-se em consideração os pagamentos efetuados e as DCTFs apresentadas, para ao final, elaborar-se o "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada", também anexo. [...] Nos períodos de novembro e dezembro/1997, além do sistema não acusar a entrega das DCTFs, o contribuinte também não logrou comprovar as suas entregas, como ainda, os recolhimentos efetuados quanto aos períodos, tanto de PIS como de COFINS, foram insuficientes. Também apresentaram insuficiências de recolhimentos de débitos não constantes das DCTFs apresentadas, relativos aos períodos de junho/1999; janeiro, agosto, outubro e dezembro/2002 e maio/2001, exceção quanto ao período de janeiro/2000 que não o foi para o PIS. A seguir as bases de cálculos e os valores não recolhidos de PIS e COFINS.

[...]

13. Assim, tal qual já comentado no item 11 precedente, serão constituídos os créditos tributários correspondentes, formalizados em processos distintos para cada contribuição, embora, conforme já dito, o presente Termo seja comum a todos.

14. Dentro do limite das verificações e das amostragens realizadas, e das dificuldades encontradas na obtenção dos livros e documentos, conforme se constata pelos constantes Termos lavrados, procedeu-se à auditoria contábil e fiscal. A fim de se obter as compras do ano de 1998 como os seus respectivos pagamentos, foram feitas circularizações junto aos Fornecedores do contribuinte ora fiscalizado, conforme Mandados de Procedimento Fiscal Extensivos e Intimações expedidas, presentes ao processo às fls. 143 a 199. As informações e documentos retornaram e se acham inseridas às fls. 273 a 3.424, as quais foram manuseadas e digitadas [...], inclusive com as datas dos respectivos pagamentos, resultando nos relatórios de fls. 202 a 271 agrupados por trimestre. Não sendo possível a conferência individual de cada operação com a escrituração feita nos Livros Registros de Entradas, eis que totalmente codificados sem que tenham sido fornecidos a identificação dos respectivos códigos, como também junto ao Livro Diário, vez que escriturado por partidas mensais, sem a individualização de cada operação, fornecedor, data e valor, adotou-se a confrontação com os valores declarados na DIPJ/1999, base do pagamento do IRPJ e CSLL, pelos seus totais trimestrais. Ressalte-se que os livros auxiliares da escrituração contábil também não foram apresentados ou afirmados que existiam. Assim, considerando que todas as compras foram pagas, nos termos do artigo 281, 11, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de março/1999, fica caracterizado a omissão no registro da receita em valores trimestrais superiores aos declarados na DIPJ, conforme a seguir se sintetiza:

Devido, portanto, a multa capitulada no artigo 957, II, do RIR/99, qual seja, 150%.

2. O contribuinte tomou ciência das autuações em 29/12/2003. As exigências, incluídos multa de ofício e juros de mora, somaram:

2.1. Nos autos sob nº 13839.003614/2003-93, R\$ 2.139.555,59;

2.2. Nos autos sob nº 13839.003612/2003-02, R\$ 394.051,71; e

2.3. Nos autos sob nº 13839.003613/2003-49, R\$ 1.309.270,80.

3. Em 28/01/2004 vieram as impugnações. Nestas, argumenta-se:

3.1. Já se haveria configurado a decadência, pois:

O prazo para o Fisco constituir o crédito tributário, através de lançamento (autuação), é de 05 anos, contados a partir da data da apresentação à Receita Federal, pelo Contribuinte, de sua DCTF (Declaração de Tributos Federais), que contém informações sobre seus débitos para com o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, etc, etc, o que acontece trimestralmente, (fls. 3690, 3734, 3778, 3821, dos autos sob nº 13839.003614/2003-93; fl. 142 dos autos sob nº 13839.003612/2003-02; fl. 143 dos autos sob nº 13839.003613/2003-49).

[Fl. 3690 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93, impugnação à autuação de IRPJ] a última DCTF relativa ao 3º trimestre de 1998, fora entregue ao Fisco em Outubro/98, quando começou a fluir o prazo decadencial de 05 anos, findado em Outubro/2003, mais de 02 meses antes da lavratura deste auto, que se deu em 29/12/03, em consonância com o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, [...]. (destaques do original).

[Fl. 3735 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93, impugnação à autuação de Contribuição ao PIS] a DCTF a ele relativa (1º trimestre de 1998), fora entregue ao Fisco em Abril/98, quando começou a fluir o prazo decadencial de 05 anos, findado em Abril/2003, oito (08) meses antes da lavratura deste auto, que se deu em 29/12/03, em consonância com o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, [...]. (destaques do original).

[Fl. 3779 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93, impugnação à autuação de Cofins] a DCTF a ele relativa (1º trimestre de 1998), fora entregue ao Fisco em Abril/98, quando começou a fluir o prazo decadencial de 05 anos, findado em Abril/2003, oito (08) meses antes da lavratura deste auto, que se deu em 29/12/03, em consonância com o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, [...]. (destaques do original).

[Fl. 3822 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93, impugnação à autuação de CSLL] a última DCTF relativa ao 3º trimestre de 1998, fora entregue ao Fisco em Outubro/98, quando começou a fluir o prazo decadencial de 05 anos, findado em Outubro/2003,

mais de 02 meses antes da lavratura deste auto, que se deu em 29/12/03, em consonância com o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, [...] (destaques do original).

[Fl. 142 dos autos sob nº 13839.003612/2003-02, impugnação à autuação autônoma de Contribuição ao PIS] a última DCTF relativa ao ano de 1997 [compreensiva dos períodos de apuração de Novembro/1997 e de Dezembro/1997, então autuados], fora entregue ao Fisco em Janeiro/98, quando começou a fluir o prazo decadencial de 05 anos, findado em Janeiro/2003, quase 01 ano antes da lavratura deste auto, que se deu em 29/12/03, em consonância com o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, [...] (destaques do original).

[Fl. 143 dos autos sob nº 13839.003613/2003-49, impugnação à autuação autônoma de Cofins] a última DCTF relativa ao ano de 1997 [compreensiva dos períodos de apuração de Novembro/1997 e de Dezembro/1997, então autuados], fora entregue ao Fisco em Janeiro/98, quando começou a fluir o prazo decadencial de 05 anos, findado em Janeiro/2003, quase 01 ano antes da lavratura deste auto, que se deu em 29/12/03, em consonância com o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, [...] (destaques do original).

Ora, i. Julgador, é de clareza solar a determinação contida na norma em apreço, quando se refere a exercício seguinte, e não, ano seguinte, ou seja, com o advento da apuração trimestral de resultados para fins de tributação do IRPJ e CSLL, cada trimestre que se encerra, é um exercício fiscal em sua plenitude, com todos os deveres a serem exercidos pelo Fisco e o Contribuinte. (destaques do original; fls. 3690 e 3822 dos autos sob nº13839.003614/2003-93).

Ora, i. Julgador, é de clareza solar a determinação contida na norma em apreço, quando se refere a exercício seguinte, e não, ano seguinte, ou seja, com o advento da apuração trimestral de resultados para fins de tributação de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, cada trimestre que se encerra, é um exercício fiscal em sua plenitude, com todos os deveres a serem exercidos pelo Fisco e o Contribuinte, (destaques do original; fls. 3735, 3779 dos autos sob nº13839.003614/2003-93; fl. 142 dos autos sob nº 13839.003612/2003-02; fl. 143 dos autos sob nº 13839.003613/2003-49).

Destarte, i. Julgador, do total de impostos supostamente devido, segundo o auto em comento, deve-se, "data máxima vênia", ser expurgado os valores relativos aos 03 primeiros trimestres de 1998, correspondentes à R\$ 344.794,02 (R\$ 103.909,47, R\$ 122.754,77 e R\$ 118.129,78), pela caducidade do seu direito de cobrança, pela consumação da decadência, (destaques do original; fl. 3691 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93).

Destarte, i. Julgador, do total de impostos supostamente devido, segundo o auto em comento, deve-se, "data máxima vênia", ser expurgado os valores relativos aos 03 primeiros trimestres de

1998, correspondentes à R\$ 12.301,43, pela caducidade do seu direito de cobrança, pela consumação da decadência, (destaques do original; fl. 3736 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93).

Destarte, i. Julgador, do total de impostos supostamente devido, segundo o auto em comento, deve-se, "data máxima vénia", ser expurgado os valores relativos aos 03 primeiros trimestres de 1998, correspondentes à R\$ 37.850,57, pela caducidade do seu direito de cobrança, pela consumação da decadência, (destaques do original; fl. 3780 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93).

Destarte, i. Julgador, do total de impostos supostamente devido, segundo o auto em comento, deve-se, "data máxima vénia", ser expurgado os valores relativos aos 03 primeiros trimestres de 1998, correspondentes à R\$ 147.056,26 (R\$ 41.657,19, R\$ 3.558,93, R\$ 50.983,38 e R\$ 50.856,76), pela caducidade do seu direito de cobrança, pela consumação da decadência. (destaques do original; fl. 3823 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93).

Ademais, mesmo que se admitisse, o que não é o caso, que o prazo de caducidade desses impostos (1997), iniciasse somente com a apresentação da DIPJ, o que se deu em Junho/98, ainda assim, restaria configurada a sua decadência, posto que o seu prazo quinquenal teria se consumado em Junho/2003, 06 (seis) meses antes da presente autuação (29/12/03).

[...]

Destarte, i. Julgador, do total de impostos supostamente devido, segundo o auto em comento, deve-se, "data máxima venia", ser expurgado os valores relativos à exação de 1997, correspondente à R\$ 125.123,05 (R\$ 66.250,98 e R\$ 58.872,07), pela caducidade do seu direito de cobrança, pela consumação da decadência, (destaques do original; fls. 142, 144 dos autos sob nº 13839.003612/2003-02).

Ademais, mesmo que se admitisse, o que não é o caso, que o prazo de caducidade desses impostos (1997), iniciasse somente com a apresentação da DIPJ, o que se deu em Junho/98, ainda assim, restaria configurada a sua decadência, posto que o seu prazo quinquenal teria se consumado em Junho/2003, 06 (seis) meses antes da presente autuação (29/12/03).

[...]

Destarte, i. Julgador, do total de impostos supostamente devido, segundo o auto em comento, deve-se, "data máxima vénia", ser expurgado os valores relativos à exação de 1997, correspondente à R\$ 384.994,02 (R\$ 203.849,17 e R\$ 181.144,17), pela caducidade do seu direito de cobrança, pela consumação da decadência, (destaques do original; fls. 143, 145 dos autos sob nº 13839.003613/2003-49).

3.2. Quanto aos períodos restantes, alega que ou já houvera confessado o tanto quanto devido no âmbito do PAES, ou já tivera promovido o respectivo pagamento.

A decisão recorrida teve sua ementa assim redigida:

Ementa: DECADÊNCIA. CONCEITO DE EXERCÍCIO. CONTAGEM. Na hipótese do art. 173, inciso I, do CTN, a interpretação legal-sistemática e histórica avaliza a compreensão seguinte: o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano-calendário seguinte (01/01/XX+1 a 31/12/XX+1) àquele ano-calendário (01/01/XX a 31/12/XX) em que o lançamento poderia ter sido efetuado. DECADÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS. O prazo de decadência, no que importa à CSLL, ao PIS e à Cofins, respeita a regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91. TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, PIS, COFINS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos processos decorrentes.

Lançamento Procedente

Houve tentativa infrutífera de se cientificar o contribuinte por via postal (aviso de recebimento à fl. 3937 manual – vol. XX – FL. 138), em três dias consecutivos (dias 13, 14 e 15 de dezembro de 2005). Utilizou-se de edital para ciência do acórdão (fl. 3957 – fl. 158 do volume xx), afixado em 25/10/2006. Em 14/07/2008 lavrou-se o termo de preempção (fl. 3959).

O processo foi inscrito em dívida ativa da União.

O contribuinte apresentou expediente dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional informando que a inscrição em dívida ativa da União teria sido realizada de forma incorreta, uma vez que a exigência fiscal pendia de análise de recurso voluntário interposto.

Em ato paralelo, o contribuinte apresentou à unidade preparadora petição discorrendo sobre a ciência por edital e suposta liminar obtida, nos seguintes termos:

O recurso apresentado pelo contribuinte teve seu seguimento negado pela autoridade, por suposta inércia no atendimento ao Termo de Intimação 028/07-M.

Por não aquiescer com este entendimento, buscou guarida junto ao poder judiciário, o qual acolheu sua pretensão em decisão liminar nos autos do processo 2007.61.00018714-4, confirmada em sentença disponibilizada em 23/10/2008 com o seguinte teor:

"Assim, concedo a segurança e confirmo a medida liminar anteriormente deferida para que a autoridade impetrada aprecie aquela petição na parte concernente .6 falta de êxito na entrega do termo de intimação número 028/07-M."

Claro, portanto, desde o deferimento da liminar, em 16/07/2007, o direito do contribuinte em ver seu recurso apreciado pela instância administrativa superior.

Inclusive, consta do sistema informador de andamento processual, sítio www.trf3.gov.br, a informação da intimação desta decisão liminar à autoridade em 27/07/2007, oportunidade

Processo nº 13839.003614/2003-93
Acórdão n.º **1402-001.420**

S1-C4T2
Fl. 8.279

em que deveria ter posto este feito nos seus devidos trilhos, para sua regular tramitação.

Em resumo: em 07/11/2008 o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 4.021/4.029, alegando, em breve síntese, que não foi regularmente notificado da decisão da DRJ e que haveria decisão judicial que obrigava à unidade preparadora a encaminhar o processo ao CARF. Consta ainda arguição de decadência e, no mérito, argumentos sobre a suposta inoocorrência de omissão de receitas.

É o relatório.

Voto

Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Passa-se à análise da tempestividade do recurso interposto.

Houve tentativa, por via postal, de ciência da decisão recorrida. Em três datas distintas, não se logrou êxito em se cientificar o contribuinte, pois, conforme consta no “aviso de recebimento”, não havia qualquer pessoa para receber os documentos encaminhados por via postal (no “AR”, consta o aviso de “ausente”).

Ato contínuo, a administração tributária utilizou-se de edital para cientificar o contribuinte. Considerando-se que o edital foi afixado em 25/10/2006, a data da ciência a ser considerada é 09/11/2007 (16º dia). O prazo fatal para apresentação do recurso voluntário, portanto, foi dia 11/12/2006 (uma vez que o 30º dia foi sábado, dia 09/12/2006). Contudo, o recurso somente foi apresentado em 07/11/2008 (fls. 4021/4029), ou seja, quase dois anos após sua ciência, mostrando-se absolutamente intempestivo.

Conforme relatado, há controvérsia sobre a tempestividade do recurso voluntário interposto.

Passa-se ao seu exame para fins de análise do preenchimento do requisito admissibilidade do recurso.

Conforme afirmado pelo próprio contribuinte, a liminar obtida diz respeito a vícios do Termo de Intimação 28/07-M (fl. 4052 – p. 20 do volume XXI) para fins de ciência da decisão de primeira instância.

Frise-se, de antemão, que tal intimação não diz respeito aos presentes autos. A intimação lavrada para cientificar o contribuinte da decisão recorrida foi realizada por meio do Termo 292/05-L (fls. 3938 e 3939 – p. 139 e 140 do volume XX), inexistindo qualquer medida judicial, ao menos nos presentes autos, que obrigue à Administração Tributária à análise do recurso em caso de intempestividade. Analisando a inicial do Mandado de Segurança proposto pelo contribuinte (fl. 4039 – p. 6 do volume XXI - último), fica evidente que a demanda judicial dizia respeito ao Termo 028/07-M e a débitos de Cofins, enquanto o presente processo refere-se à exigência de IRPJ (e a ciência da decisão da DRJ, repita-se, se deu por meio do Termo 292/05-L). A decisão judicial é taxativa tanto quanto ao termo e ao processo a que se refere (respectivamente, Termo 028/07-M e processo nº 13839.003613/2003-49, fl. 4051 – p. 18 do volume XXI).

Ressalte-se que não há qualquer ato administrativo relativo à ciência do Termo 292/05-L que fira a legislação vigente. Importante destacar que, à época da ciência da decisão recorrida (dezembro de 2005) já vigia a nova redação do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (dada pela Lei nº 11.196/2005), a qual passou a possibilitar a utilização do edital quando resultar infrutífero um dos meios previstos no *caput* do dispositivo em comento (intimação pessoal, por via postal ou meio eletrônico). Logo, a ausência de tentativa de

Processo nº 13839.003614/2003-93
Acórdão n.º **1402-001.420**

S1-C4T2
Fl. 8.281

intimação pessoal em nada invalida a intimação por edital, uma vez que, conforme comprovado, não se obteve êxito na intimação por via postal.

De relevo ainda salientar que os fatos que ensejaram a concessão da liminar em mandado de segurança (reconhecimento de firma em petição e na procuração) não foram sequer ventiladas pela autoridade preparadora nos presentes autos. Ademais, a ordem judicial apresentada, a despeito de dizer respeito a outra demanda, em momento algum impõe a análise do mérito do recurso interposto, mas tão somente a análise dos argumentos sobre eventuais falhas na intimação do acórdão em questão, o que, repise-se, não ocorreu no presente processo.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator